

Ofício 1045/SMPG/2016

Ouro Preto, 13 de maio de 2016.

**Assunto**

Resposta ao Requerimento 71/16 - CMOP

**Endereçamento**

Câmara Municipal de Ouro Preto

A/C: Thiago Mapa – Presidente

C/C: Chiquinho de Assis - Vereador

Senhor,

Em resposta ao requerimento epigrafado, encaminhamos o Ofício nº0750/AJ/SRH/2016 que trata sobre o tema e foi encaminhado ao SINDSFOP (Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais) em 15/03/2016.

Assevera-se que os valores contidos no ofício anexo são resultado da proporcionalidade prevista na Lei nº11738/08 (art. 2º, §3º), significando o valor abaixo do qual o Executivo Municipal não pode fixar o vencimento de seus professores. Conforme descrito, o Município conta com o vencimento num valor acima do mínimo proporcional legal definido.

Sobreleva-se o fato do Projeto de Lei, que tende a fixar o valor de R\$2.135,64 para uma jornada semanal de 40 horas, ainda não ter sido aprovado no Congresso Nacional. Ademais, publicado tal valor, o Executivo estaria dentro dos parâmetros legais, vez que o vencimento atual dos professores (R\$1.903,81) está acima do valor do novo piso nacional anunciado, de forma proporcional. Ou seja: de fato não se pode falar em qualquer descumprimento ao piso nacional dos professores.


Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 10000001746 - 18/05/2016 09:18





Por fim, resta esclarecer que o Município não está se fechando para as reivindicações desta categoria e deseja sim valorizar melhor tão importante classe de servidores. Contudo, é necessário avaliar e finalizar primeiramente as negociações gerais para, posteriormente, analisar o pleito de categorias separadamente.

Atenciosamente,



**Filipe Fernandes Vilela Silva**  
**Gerente de Recursos Humanos**



**Erico Otávio Diniz Couto**  
**Secretário de Planejamento e Gestão**

**Ofício n.º 0750/AJ/SRH/2016**

Ouro Preto, 14 de março de 2016.

**Ilmo. Sra.**

**Aparecida Peixoto**

**Presidente do SINSFOP**

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 007/  
2016/PJM

Prezado,

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto solicitou à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de adequação do vencimento percebido pelos professores servidores da Prefeitura Municipal de Ouro Preto ao novo piso nacional estabelecido pelo projeto de lei PLS n.º 114/2015. No projeto, que altera a lei n.º 11.738/08, aumenta-se o piso para R\$ 2.135, 64 (dois mil reais cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). No pedido, reiterou-se que a Prefeitura sempre cumpriu o piso estabelecido, ressaltando que, de maneira atípica, no ano de 2015, os professores perceberam valor inferior ao piso nacional. Também asseverou que o Município permanece omissivo em relação ao pedido, não se manifestando de maneira injustificada.

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto mantém, historicamente, com o Sindicato dos Servidores Municipais de Ouro Preto um relação amistosa, aberta ao debate e às reivindicações, jamais corroborando com o prejuízo aos professores decorrente da suposta inércia a Administração e jamais incidindo no descumprimento de imposição normativa. Assim, resta expor as razões que elucidam o fato de o Poder Público Municipal cumprir indistintamente todas as obrigações impostas pela legislação.

A lei 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e", III, do *caput* do art 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, após ter sua constitucionalidade questionada e reconhecida em 2011, no que tange à fixação dos vencimentos, instituiu

o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Este diploma vincula todos os entes da Administração Direta estando eles impedidos de fixar vencimento inicial das carreiras de magistério abaixo do estipulado em lei.

Todos os anos, desde 2011, a Lei 11.738/2008 obtém nova redação com o escopo de estabelecer, de forma periódica, o piso salarial profissional nacional para os professores. Pois bem, o vencimento desses profissionais deve atender ao mínimo salarial estipulado em lei, para uma jornada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, as jornadas de trabalho díspares terão o valor desse mínimo calculado proporcionalmente. Ou seja, para jornadas inferiores a 40 (quarenta) horas semanais, pagar-se-á o servidor conforme a jornada cumprida, chegando-se ao resultado com mera operação matemática de "regra de três".

Explica-se: a Prefeitura Municipal de Ouro Preto, na sua Lei nº 76/2010, assevera que a carga horária a ser cumprida pelos Professores da Educação Básica da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental (PEB-AI), enumerado no art. 8º, I, da L.C.76/2010, cumpre jornada de trabalho é 30 horas semanais (art. 22 da L.C. 76/2010). Já o Professor de Educação Básica da Educação Infantil, com habilitação em campos específicos do conhecimento (PEB-HE), enumerado no art. 8º, I, da L.C. 76/2010, cumpre jornada de trabalho de 22,5 horas semanais (art. 24, da L.C. 76/2010).

Como é proibida distinção de remuneração entre as cargas horárias realizadas por eles (art.75, Lei complementar nº 76/2010), a Administração Pública considera, para fins de cálculo oriundo da Lei 11.738, uma carga horária geral de 30 (trinta) horas para todos os professores da rede. Isto é, diante de uma jornada reduzida (considerada de 30 horas), para se compor o valor do mínimo da categoria, é necessário calcular qual o valor nominal do vencimento devido pela Administração Pública proporcionalmente ao valor estipulado para as 40 (quarenta) horas trabalhadas previstas na Lei 11.738/ 2008 (art. 2º, §§, 2º e 3º).

Partindo-se da premissa normativa de percepção de vencimento proporcional devido à carga horária menor, para o piso apostado em 2015 - R\$ 1917,78 (mil novecentos e dezessete e setenta e oito centavos) - era devido um vencimento de 1438,33 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Isto é, a Prefeitura Municipal, além de respeitar o piso nacional, pagava seus servidores valor acima do mínimo obrigatório. Portanto, no ano do de 2015, ao contrário do afirmado

pelo representante dos sindicalizados, o vencimento do magistério público municipal atendeu aos ditames da norma instituidora.

Quanto ao piso para o ano de 2016, ressalta-se que a adstrição à norma em sentido formal e material pressupõe a existência de lei. O projeto de Lei, PLS 114/ 2015 - que altera a Lei nº 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica - encontra-se, desde o dia 19/02/2016, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania). Em que pese o novo piso, que valeria a partir de janeiro de 2016, ter sido anunciado pelo Ministério da Educação e amplamente veiculado nas grandes mídias, ele ainda não possui força vinculante, porque a lei é norma abstrata e geral, gerando obrigações somente após sua publicação.

Assim, mesmo o pedido do sindicato fundamentando-se em projeto de lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto afirma que, tornando-se o projeto em lei e, dessa forma, sua validade e eficácia restarem efetivas, o piso anunciado para o ano corrente já é atendido pelo Poder Público, porque, para um piso de R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o valor do vencimento dos professores que possuem jornada de 30 (trinta) horas semanais, seria de R\$ 1.601,73 (mil seiscentos e um reais e setenta e três centavos). Ou seja, a Administração Pública, antes mesmo da edição da norma instituidora e sua imposição do novo teto, já o respeita, bem como o coloca acima do estipulado para a devida valorização da categoria.

Não há que se falar em omissão da Prefeitura Municipal de Ouro Preto que provou reconhecer o valor da categoria que detém a execução de um direito fundamental aos cidadãos, a partir da própria valorização de seus professores.

Atenciosamente,



**Érico Otávio Diniz Couto**

Secretário de Planejamento e Gestão



**Filipe Fernandes Vilela Silva**  
Gerente de Recursos Humanos





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Vide ADI nº 4167

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o **caput** deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda

vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

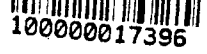
*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008





0640



30

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Chiquinho de Assis



## REQUERIMENTO: 71/16

APROVADO em tema discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 06 de abril de 2016  
Chiquinho de Assis  
Presidente  
Com 11 votos a favor e com 0 votos contra

A. R. P. -  
e Paquet  
A. P. -> Zé  
dos Barros

À Mesa Diretora da  
Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, solicita a Vossa Excelência, ouvido o plenário, seja o presente REQUERIMENTO encaminhado ao Prefeito Municipal, requerendo informações referentes ao Piso dos Professores da Educação Sabedora de que o referido piso é um direito legal dos professores, a prefeitura irá fazer o pagamento?

Sala de Sessões, 6 de Abril de 2016.

Alysson Guim  
Alysson Pedrosa

Chiquinho de Assis

Vereador(a) Chiquinho de Assis - PV

Wander Albuquerque  
Wander Albuquerque

Thiago Mapa

Maurício Zacarias Gomes

Poliana Pereira  
Nicolau Martins

AO RH para  
resposta

Julio  
Gonzaga  
Carias Eduardo

Senhor Secretário  
Para Lei Organica Municipal, a Prefeitura tem o prazo de 30 dias para responder Requerimentos recebidos da Câmara Municipal. Como este documento trata de assunto ligado a esta Secretaria, solicitamos que envie as informações à Secretaria Municipal de Governo impreterivelmente até o dia 14/04/16

SM Governo 14/04/16

